

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1402/77

INTERESSADO : Paulo Tarso da Costa

ASSUNTO : Convalidação de Atos escolares

RELATOR : Therezinha Fram

PARECER CEE N° 29 /78 - CPG - Aprov.em 26 / 01 / 78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

1. Trata o presente protocolado de pedido de convalidação dos atos escolares do aluno Paulo Tarso da Costa, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, e 1977, cursados na 1ª Escola Estadual de 1º Grau "Dr.Baeta Neves" em São Bernardo do Campo.

2. O aluno foi matriculado, por engano da Secretaria do Estabelecimento, na 6ª série, tendo prosseguido seus estudos até a 8ª série, na 1ª EEPG "Dr.Baeta Neves".

3. O aluno havia sido reprovado na 5ª série em Matemática, e, por lapso da Secretaria, foi matriculado na 6ª série, obtendo aprovação, e freqüentou regularmente a 6ª série e 7ª série, obtendo aprovação e neste ano de 1977 está freqüentando a 8ª série, - quando então foi verificada a falha.

2.APRECIÇÃO

1.Sobre o caso manifestaram-se várias autoridades da Secretaria da Educação que analisaram cuidadosamente o problema e concluíram que a situação foi causada por lapso da Secretaria do Estabelecimento e opinaram pela convalidação da matrícula na 6ª série do ano letivo de 1975 e atos escolares subseqüentes, desde que submetido a exame especial de Matemática em nível de 5ª série.

2.Pela análise da documentação, verifica-se que o aluno cursou com bom aproveitamento geral a 6ª e 7ª séries, e apresentou bom desempenho em Matemática, em que havia sido reprovado na 5ª série.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar a matrícula do aluno Paulo Tarso da Costa efetuada em 1975, na 6ª série da 1ª EEPG "Dr.Baeta Neves" de São Bernardo do Campo, desde que aprovado em exame especial de Matemática em nível de 5ª série, ficando assim convalidados todos os atos escolares posteriormente praticados. Deverá ser apurada pela Secretaria da Educação a responsabilidade do Estabelecimento de Ensino que, por 3 (três) anos consecutivos, matriculou irregularmente, o aluno Paulo Tarso da Costa.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M.Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1977

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1402/77

INTERESSADO: Paulo Tarso da Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com a convalidação, mas discordo, data venia, da exigência de exame de Matemática em nível de 5ª série.

Se o aluno na mesma disciplina, foi aproveitado na 7ª e 8ª séries, é porque assimilou os conhecimentos anteriores, que, em Matemática, se constituem em pré-requisitos naturais. Sem saber, somar e subtrair, o aluno não pode compreender a multiplicação e efetuar a divisão.

As quatro operações, são indispensáveis ao aprendizado das frações. Mais tarde, a aritmética deve ser do conhecimento de quem se inicia na álgebra. E assim por diante.

Exigir a prestação de exame é um formalismo exagerado, tanto mais que a lei e a doutrina sustentam que a avaliação deve ser contínua, ao longo do processo de aprendizagem.

Nem se diga - como soi dizer-se - que não é justo dispensar-se um aluno de exame, quando os demais tiveram que ser aprovados na disciplina antes de mais nada, trata-se de um caso excepcional, em que o aluno pode ter sido vítima da desorganização da escola. Responsabilizar uma criança de onze anos por matrícula irregular não é coisa que se justifique pela psicologia, pela moral e pelo direito. Além disso, justiça não é tratar todos da mesma forma mas atribuir a cada um o que é seu.

O que propugno não é a desnecessidade indiscriminada de avaliação mas a dispensa de um exame, que se constitui em mera formalidade, por dois motivos: 1) Porque o aluno já demonstrou, ter dominado a matéria, uma vez que venceu etapas subseqüentes, de complexidade crescente e de implicação sucessiva. É a tese da recuperação implícita. 2) Porque se impõe um exame, em que o aluno fatalmente deve ser aprovado. Caso contrário, seria cabível, obrigá-lo a repetir a 5ª série (depois que concluiu a 7ª e 8ª) ?

Se as circunstâncias, de um lado, beneficiaram o aluno, de outro, criaram-lhe percalços psicológicos e pedagógicos.

Por que não admitir-se que pelo esforço redobrado, compensar a insuficiência de conhecimentos revelados na 5ª série em 1974?

Dizer-se que a dispensa de exame especial incentivaria a prática de matrículas irregulares é levantar uma presunção gratuita de cumplicidade entre funcionários e alunos para a criação de uma irregularidade, cuja correção - pelos problemas burocráticos que envolve - talvez seja mais trabalhosa para o próprio aluno do que a prestação do exame.

Muito mais lógico seria apurar-se a responsabilidade da Secretaria. Afinal, se o aluno precisa de recuperação, não é a prestação de uma prova isolada que comprovará, o que já se sabe de antemão.

Por ultimo, já não tem lugar em educação a língua da penalidade como castigo. Se no âmbito do direito penal já não se fala em punição mas em recuperação do agente ao convívio social, como aceitar-se, na escola, a imposição de um exame como pena ?

São Paulo, 26 de janeiro de 1978

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio